



TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA E A ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA - APPA, ALÉM DO IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, EM CARÁTER DE ANUENTE, COM VISTAS À REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS DEMANDAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA .

Pelo presente instrumento, o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, Autarquia Federal de Regime Especial, criado pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº. 7.804, de 18 de julho de 1989, nº. 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº. 8.028, de 12 de abril de 1990, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A, CEP 70818-900, Brasília-DF; na qualidade de compromitente e doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **ROBERTO MESSIAS FRANCO**, portador da CI nº 710688 SSP/MG, inscrito no CPF nº 070.233.326-34, designado pela Portaria nº 383, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e o art. 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U de 21 de junho de 2002; e a **APPA – ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E DE ANTONINA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 79.621.439/0001-91, com sede na Rua Antonio Pereira, nº 161, CEP 83221-030, Paranaguá/PR, na qualidade de compromissária e doravante denominado **APPA**, neste ato representada por seu Superintendente, o Sr. **DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA**, portador da CI nº 1102000-3/PR, inscrito no CPF sob o nº 171.795.059-00 e, em caráter de anuente, o **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**, autarquia estadual, Órgão executivo da Administração Indireta, vinculado à SEMA/PR, criado pela Lei Estadual nº 10.066/92 e alterada pela Lei Estadual nº 11.352/96, neste ato representado por seu Diretor-Presidente. Sr. **VITOR HUGO BURKO**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, prevê o licenciamento ambiental como um dos seus instrumentos, exigindo-o para o funcionamento de atividades e obras consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme requisitos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, e nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências, em seu art. 34 determinou que os empreendimentos implantados antes da edição do Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deveriam requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante Licença de Operação corretiva ou retificadora;

CONSIDERANDO os critérios de definição da competência federal para o licenciamento ambiental, constantes do artigo 10 da Lei 6938/1981, e do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de sanar as divergências suscitadas quanto à competência do licenciamento ambiental da dragagem de manutenção e de aprofundamento, além das estruturas portuárias atuais e demais ampliações da capacidade portuária dos Portos de Paranaguá e de Antonina;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental da dragagem de manutenção foi excepcionalmente repassado por este IBAMA ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, em maio de 2006, somente devido a informações da própria APPA sobre o caráter emergencial da dragagem para a operação regular do Porto de Paranaguá, bem como a situação de greve em curso naquela época neste Instituto.

CONSIDERANDO que em dezembro de 2006 o IAP expediu Licença de Operação nº 12631 para a dragagem de manutenção, com validade até 20 de dezembro de 2010.

CONSIDERANDO que as dragagem de manutenção e de aprofundamento incidem sobre as mesmas áreas, não havendo diferenciação nesse caso quanto aos critérios de definição de competência, determinando-se a competência federal do licenciamento dessas intervenções em conjunto com os Portos de Paranaguá e de Antonina.

CONSIDERANDO os entendimentos da Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, constantes do Ofício 219/2009/DILIC/IBAMA, e comunicando a APPA:

- "a) da impossibilidade de concessão de licenças ambientais pelo IAP para dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina, por ausência de competência legal, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 6.938/1981 e do art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/1997;*
- b) da invalidade das licenças ambientais que já tenham sido expedidas para as referidas obras/atividades pelo IAP, ressalvada aquela excepcionalmente repassada pelo IBAMA ao IAP por meio do Ofício nº 317/06-DILQ/IBAMA, de caráter emergencial, com validade restrita ao período entre 29 de maio de 2006 (data do ofício) e 17 de julho de 2006 (data do fim da greve do IBAMA);*
- c) da impossibilidade de continuidade das obras/atividades de dragagem ou ampliação dos Portos de Paranaguá e de Antonina até a concessão de licenças ambientais pelo IBAMA".*

CONSIDERANDO a existência de processos de licenciamento ambiental para a ampliação das estruturas portuárias referentes à: 1- Ampliação do Cais Leste (tendo como empreendedor a empresa TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá), 2- Ampliação do Cais Oeste - Terminal de Granéis Sólidos do Porto de Paranaguá (tendo como empreendedor a APPA).

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos processos de regularização ambiental do Porto de Paranaguá e do Porto de Antonina neste IBAMA, em vista da situação atual de ausência de licenciamento ambiental desses empreendimentos;

EM BRANCO

CONSIDERANDO a necessidade de reapresentação dos Estudos e Programas Ambientais (RCA's/PCA's) pela APPA, em prazos adequados, para subsidiar as análises técnicas do IBAMA e demais Órgãos participantes dos processos de regularização ambiental do Porto de Paranaguá e do Porto de Antonina.

CONSIDERANDO a recente apresentação pela APPA do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, ainda não analisado e aprovado pelo IBAMA.

CONSIDERANDO as tratativas e entendimentos entre IBAMA e APPA quanto à necessidade de realização da Avaliação Ambiental Integrada no âmbito das Baías de Paranaguá e de Antonina, balizando as diretrizes e análises ambientais necessárias aos possíveis projetos futuros de ampliação da capacidade portuária, implantação de novos terminais portuários e dragagens.

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso, doravante denominado **TERMO**, com força de título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 585 do Código de Processo Civil, e nos termos constantes das cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso tem por objetivos:

- 1 - determinação de procedimentos e prazos para a regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina, e outros processos de licenciamento de competência federal no âmbito desses Portos;
- 2 - prestar esclarecimentos sobre os critérios de definição de competência para o licenciamento ambiental no âmbito dos Portos de Paranaguá e de Antonina.
- 3 - estabelecer prazos e condições para a realização da Avaliação Ambiental Integrada no âmbito das Baías de Paranaguá e de Antonina, quanto aos projetos futuros de ampliação da capacidade portuária, implantação de novos terminais portuários e dragagens.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I – Cabe ao IBAMA a competência para o licenciamento ambiental das seguintes obras, projetos ou atividades:

- A- estruturas portuárias atuais, incluindo a regularização ambiental, especificamente aquelas destinadas à atracação de navios (extensão do cais de atracação/acostagem, berços, dolphins e demais estruturas de amarração etc), estruturas de carregamento/descarregamento ou transbordo de carga em geral (guindastes, correias transportadoras e similares);
 - B - ampliações portuárias, incluindo aumentos de cais de acostagem e de berços, instalação de dolphins e demais estruturas de amarração/atração de navios, e aterros de áreas marinhas;
 - C - ampliação e modernização portuária do Porto de Antonina;
 - D - dragagens de manutenção e de aprofundamento do canal de navegação, de áreas de atracação de navios, de áreas de fundeio e bacia de evolução para utilização dos Portos de Paranaguá e de Antonina.
- II** – São de competência estadual para o licenciamento ambiental as atividades executadas na retroárea portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina: pátios, depósitos, armazéns/silos, tancagens de óleos/combustíveis ou substâncias líquidas/gasosas etc;
- III** – não estão abrangidos neste TERMO os terminais portuários particulares em áreas exteriores ao Portos de Paranaguá e de Antonina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – em caso de previsão de novas atividades ou empreendimentos no âmbito dos Portos de Paranaguá e de Antonina que não estejam previstos nesta CLÁUSULA, a

CONSIDERANDO o consentimento da Administração e a liberdade e vontade da Entidade a celebrar a presente Cláusula que visa a modificação das condições de trabalho da Entidade, bem como a vontade da Administração de alterar as condições de trabalho da Entidade, para que a mesma possa exercer suas funções de forma mais eficiente e produtiva, e

CONSIDERANDO o consentimento da Administração e a liberdade e vontade da Entidade a celebrar a presente Cláusula que visa a modificação das condições de trabalho da Entidade, para que a mesma possa exercer suas funções de forma mais eficiente e produtiva, e

CONSIDERANDO o consentimento da Administração e a liberdade e vontade da Entidade a celebrar a presente Cláusula que visa a modificação das condições de trabalho da Entidade, para que a mesma possa exercer suas funções de forma mais eficiente e produtiva, e

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO DIREITO

O Conselho Técnico da Comunicação tem por objetivo:

1. Manter a transparência e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

2. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

3. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

EM BRANCO

CLÁUSULA SEGUNDA - DO COMITÊ MÍDIA DO FÓRUM DE COMUNICAÇÃO

O Conselho Técnico da Comunicação tem por objetivo:

1. Manter a transparência e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

2. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

3. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

4. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

5. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

6. Manter a segurança e a integridade das informações que são divulgadas a todos os membros da comunicação e a todos os funcionários da entidade, de forma clara e objetiva, e garantir a segurança e a privacidade dos dados pessoais de todos os funcionários da entidade, de forma a proteger a sua integridade e a sua privacidade;

APPA deverá realizar consulta ao IBAMA para definição da competência do respectivo licenciamento ambiental;

PARÁGRAFO SEGUNDO – as disposições desta CLÁUSULA não exime o IBAMA da prerrogativa de, em determinados casos, proceder a delegação de competência do licenciamento ambiental, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução CONAMA 237/1997.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DO IBAMA

Constituem como compromissos a serem atendidos pela IBAMA :

I - Realizar a condução do licenciamento ambiental das obras, projetos ou atividades de competência federal, incluindo:

- 1 - Regularização ambiental do Porto de Paranaguá;
- 2 - Regularização ambiental do Porto de Antonina;
- 3 - Ampliação do Cais Oeste (Terminal de Embarque de Granéis Sólidos);
- 4 - Ampliação do Cais Leste (ampliação do Terminal de Contêineres);
- 5 - Ampliação e Modernização do Porto de Antonina;
- 6 - dragagem de manutenção dos Portos de Paranaguá e de Antonina, e;
- 7 - dragagem de aprofundamento dos Portos de Paranaguá e de Antonina.

II – Em vista da Licença de Operação nº 12631 emitida pelo IAP para a dragagem de manutenção dos Portos de Paranaguá e de Antonina, o IBAMA aceitará que esta tenha validade pelo prazo máximo de 02 meses a partir da assinatura deste TERMO, realizando a análise da documentação apresentada pela APPA e dando prosseguimento ao licenciamento ambiental desta atividade.

III - Encaminhar à APPA os Termos de Referência definitivos, após oitiva dos vários Órgãos participantes do licenciamento, para subsidiar a elaboração dos Estudos Ambientais para a continuidade dos processos acima citados;

IV – Encaminhar, dentro de 06 meses da publicação deste TERMO, o Termo de Referência para a elaboração da AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA das atividades portuárias atuais e previstas nas Baías de Paranaguá e de Antonina;

V - elaborar pareceres, relatórios e notas técnicas, contendo apreciação técnica da documentação apresentada pela APPA, encaminhando cópias dessas análises ao mesmo para conhecimento e adequações;

VI - Realizar vistorias técnicas periódicas de acompanhamento e apreciação das atividades desenvolvidas nos Portos de Paranaguá e de Antonina, avaliando a adequação destas à legislação ambiental e as condições técnicas elencadas no licenciamento ambiental;

VII - Exercer as atribuições de controle e a fiscalização sobre a execução do objeto deste TERMO, conforme os ditames da Lei nº 9605/1998 e Decreto nº 6514/2008, realizando, caso necessárias, as ações previstas nestes instrumentos legais.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS DA APPA

Constituem como compromissos a serem atendidos pela APPA:

I – Apresentar ao IBAMA, no prazo de 15 dias a partir da assinatura deste Termo, a seguinte documentação documentação relativa à dragagem de manutenção dos Portos de Paranaguá e de Antonina:

- A - Estudos e Programas Ambientais, em formato impresso e digital, ora apresentados ao IAP para subsidiar a emissão da Licença de Operação nº 12631;
- B- Resultados do monitoramentos ambientais realizados até o momento durante a execução da dragagem de manutenção;

AMAZONAS é uma das maiores empresas de construção do Brasil. A sua forte cultura de inovação e compromisso com a sustentabilidade é o que a torna uma das empresas mais respeitadas no país. Através de suas unidades de negócios, a empresa busca sempre oferecer soluções inovadoras e sustentáveis para o desenvolvimento da sociedade.

CRÉDITO FISCAL - DOS CONTRACHEQUES DO AMAZONAS

Conheça como o crédito fiscal é usado para reduzir o custo de construção e aumentar a competitividade da sua empresa.

1 - Refundação da base de faturamento

2 - Refundação da base de faturamento

3 - Atualização da base de faturamento

4 - Atualização da base de faturamento

5 - Atualização da base de faturamento

6 - Atualização da base de faturamento

7 - Atualização da base de faturamento

8 - Atualização da base de faturamento

9 - Atualização da base de faturamento

EM BRANCO

10 - Atualização da base de faturamento

11 - Atualização da base de faturamento

12 - Atualização da base de faturamento

13 - Atualização da base de faturamento

CRÉDITO FISCAL - DOS CONTRACHEQUES DA AMAZONAS

Conheça como o crédito fiscal é usado para reduzir o custo de construção e aumentar a competitividade da sua empresa.

14 - Atualização da base de faturamento

15 - Atualização da base de faturamento

16 - Atualização da base de faturamento



C- Anuências existentes de outros Órgãos, legalmente exigíveis, como a Marinha do Brasil;

D - Cópia integral do respectivo processo administrativo no âmbito do IAP, permitindo a continuidade do licenciamento ambiental desta atividade junto ao IBAMA.

II – A APPA fica ciente de que a Licença de Operação nº 12631/IAP, para a dragagem de manutenção dos Portos de Paranaguá e de Antonina, somente terá validade de 02 meses a partir da assinatura deste TERMO, período em que o IBAMA analisará a documentação requisitada e emitirá manifestação conclusiva relativa à dragagem de manutenção.

III – Após recebimento dos Termos de Referência definitivos, a APPA deverá protocolar, dentro de 04 meses, no IBAMA os Estudos Ambientais requisitados para a regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina;

IV - No caso de determinação do IBAMA de adequações/complementações dos Estudos Ambientais apresentados para a requisitados para a regularização ambiental dos Portos de Paranaguá e de Antonina; a APPA deverá protocolar os estudos revisados no prazo máximo de 02 meses da respectiva notificação.

V – No caso de necessidade de complementações do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, recentemente apresentado, a APPA deverá apresentar as adequações no prazo de 02 meses após o recebimento da notificação pelo IBAMA;

VI – Até a aprovação final do Plano de Emergência Individual dos Portos de Paranaguá e de Antonina, a APPA terá responsabilidade integral na adoção de ações imediatas de resposta à qualquer acidente ou emergência ambiental que cause ou possa vir a causar impacto ou dano ambiental em decorrência das operações portuárias dos Portos de Paranaguá e de Antonina;

VII – Comunicar imediatamente ao IBAMA a ocorrência de qualquer acidente ou emergência ambiental que venha a demandar a aplicação das ações do Plano de Emergência Individual.

VIII – realizar as consultas ao IBAMA relativas à definição da competência do respectivo licenciamento ambiental de novas atividades ou empreendimentos no âmbito dos Portos de Paranaguá e de Antonina, conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SEGUNDA;

IX – proceder a paralisação imediata de quaisquer obras de ampliação da capacidade portuária porventura licenciadas pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, e que sejam de competência federal conforme os critérios da CLÁUSULA SEGUNDA, comunicando estes casos ao IBAMA, e submetendo tais projetos ao licenciamento ambiental federal;

X – Apresentar, dentro de 01 ano do recebimento do Termo de Referência, a AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA das atividades portuárias atuais e previstas nas Baías de Paranaguá e de Antonina.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

I - Fica assegurado ao IBAMA, a qualquer tempo, o acompanhamento e verificação do andamento dos trabalhos e cumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, cabendo a esse Instituto a adoção das medidas administrativas necessárias para a implementação do mesmo.

II – A APPA deverá prestar o apoio necessário para a realização de vistorias e disponibilização das informações solicitadas pelo IBAMA, bem como enviando documentos comprobatórios do atendimento desse TERMO.

CLÁUSULA SEXTA – DA INADIMPLÊNCIA E PENALIDADES

I - O descumprimento pela APPA de qualquer das obrigações, formas e prazos previstos no presente Termo de Compromisso implicará na cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigida pelos índices oficiais, até o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

III - Esta penalidade, porém, não exclui a obrigação de reparação do dano ambiental e aplicação das demais sanções legais cabíveis sempre que se verificar infração à norma ambiental, como também,

EM BRANCO

das medidas de fiscalização pelo IBAMA e demais Órgãos Ambientais no exercício de suas atribuições legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS

I - O presente TERMO poderá ser alterado através de Termo Aditivo, mediante expressa concordância das partes.

II - As partes poderão, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, propor a revisão ou a complementação dos compromissos ora firmados, baseados em critérios técnicos ou novas informações que justifiquem tais alterações.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO, com eficácia de título executivo extrajudicial, produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, a ser pactuado entre as partes.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

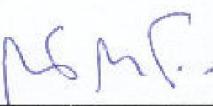
O IBAMA publicará no Diário Oficial da União o extrato do presente Termo de Compromisso, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO E DISPOSIÇÕES FINAIS

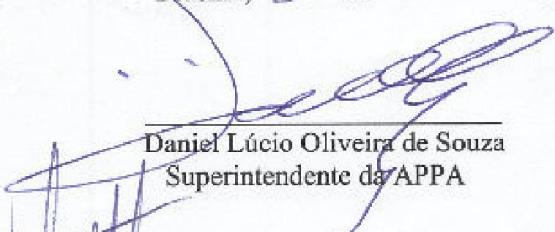
Fica eleito como Foro competente a Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília para dirimir eventuais conflitos decorrentes deste TERMO.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam, entre si, os legítimos efeitos de direito, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, 29 de OUTUBRO de 2009.

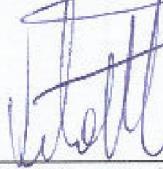

Roberto Messias Franco

Presidente do IBAMA


Daniel Lúcio Oliveira de Souza

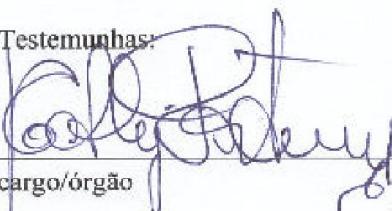
Superintendente da APPA

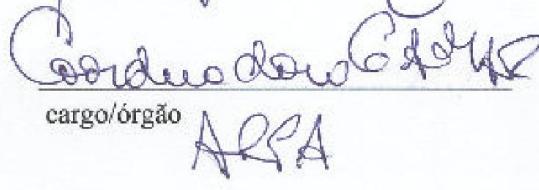
Anuente:

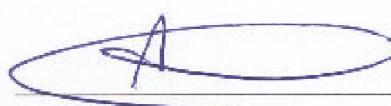

Vitor Hugo Burko

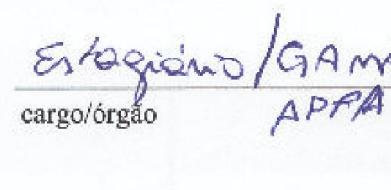
Diretor-Presidente do IAP

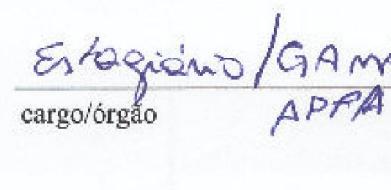
Testemunhas:


cargo/órgão


cargo/órgão


cargo/órgão


cargo/órgão


cargo/órgão

CRÉDITO DE CUSTÓDIA - DA ALTAVERGÉO DAS CONDIÇÕES EVOLUTIVAS

O TMBM considera que a situação atual de Tereza Amâlia não impõe risco ao patrimônio social.

No que se refere ao risco de contaminação, não se tem a menor imprecisão, já que, de acordo com o que consta no laudo de auditoria, existem evidências de contaminação da água que provém da nascente da qual Tereza Amâlia se abastece.

CRÉDITO DE CUSTÓDIA - DA AGÊNCIA

O TMBM considera que a situação atual de Tereza Amâlia não impõe risco ao patrimônio social. O que se constata é que a situação é a mesma que a de 01 (um) mês, quando a nascente que abastece a Tereza Amâlia é a mesma que a que abastece a comunidade de São José da Barra.

CRÉDITO DE CUSTÓDIA - DA LUMINÁCIA

O TMBM considera que a situação atual de Tereza Amâlia não impõe risco ao patrimônio social.

CRÉDITO DE CUSTÓDIA - DO LORO E DISPOSIÇÕES LIVRES

O TMBM considera que a situação atual de Tereza Amâlia não impõe risco ao patrimônio social.

No que se refere ao risco de contaminação da água que abastece a Tereza Amâlia, o laudo de auditoria constata que a contaminação é de origem natural, não havendo evidências de contaminação humana.

EM BRANCO

2021
Ribeirão das Lágrimas
Paraná - Brasil

Assinatura

Assinatura de Odete Lúcia
AMARAL

Assinatura de Lúcia
Assinatura de Lúcia

Assinatura de Odete Lúcia
AMARAL

Assinatura de Odete Lúcia
AMARAL

Assinatura de Odete Lúcia
AMARAL

